

# MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50,10980,905

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.905732/2008-11

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3402-005.352 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

20 de junho de 2018 Sessão de

Matéria **COFINS** 

ACÓRDÃO GERAÍ

Recorrente Garagem Moderna Ltda.

Fazenda Nacional Recorrida

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003

Ementa:

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por ser intempestivo.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado).

1

DF CARF MF Fl. 424

#### Relatório

1. Por bem retratar os fatos aqui analisados emprego como meu o Relatório desenvolvido por este Tribunal administrativo quando da resolução n. 3402-000434 (fls. 154/156), da lavra do Conselheiro *Gilson Macedo Rosenburg Filho*, o qual adoto como meu nos termos abaixo:

Trata-se de processo de restituição/compensação em que o contribuinte teve seu pedido de indébito negado por despacho decisório eletrônico, sob o fundamento de que o crédito financeiro alegado como pagamento indevido foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Na manifestação de inconformidade, o recorrente alega que a origem de seus créditos tem amparo na Lei 10.485/2002, por se tratar de produtos monofásicos que teriam sido incluídos indevidamente nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

A DRJ em Curitiba julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que as alegações trazidas pela interessada constituem fatos que não foram apreciados pela autoridade originalmente competente, posto que resultam de retificação de DCTF feita somente após a ciência do despacho decisório, além de não ter sido trazida aos autos a comprovação da existência do direito creditório alegado de forma genérica na manifestação de inconformidade.

Irresignado com a decisão da primeira instância administrativa, o recorrente interpõe recurso voluntário ao CARF, repisando os argumentos apresentados anteriormente na manifestação de inconformidade, ressaltando que os fundamentos jurídicos que sustentam seu pleito derivam de sua atividade societária, comerciante de autopeças, cuja Lei nº 10.485/2002 reduziu a zero a alíquota a ser aplicada na receita bruta auferida na venda destes produtos.

- O Recurso Voluntário foi analisado e foi proposta uma resolução para fins de identificar o objeto da sociedade, o valor da receita auferida com a comercialização de produtos relacionados nos anexos I e II da Lei nº 10.485/2002, o valor da base de cálculo tributável e o valor dos recolhimentos efetuados pelo recorrente.
- O processo retornou da origem acompanhado por várias planilhas, além do contrato social. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba não produziu o termo final de diligência analisando os dados constantes nos documentos acostados aos autos pelo recorrente.

*(...)*.

2. Diante deste quadro, o processo foi novamente baixado em diligência por intermédio da resolução acima mencionada, determinado que a unidade preparadora

formulasse relatório fiscal com base nos documentos fiscais apresentados pelo contribuinte e, nesse sentido, indicasse a existência ou não de crédito a ser compensado.

- 3. Referida diligência foi cumprida, gerando o relatório fiscal de fls. 372/378, a respeito do qual o contribuinte apresentou manifestação.
  - 4. É o relatório.

#### Voto

### Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

- 5. O Recurso voluntário é intempestivo, o que impede o seu conhecimento.
- 6. Como é sabido, o prazo para interposição de Recurso Voluntário no âmbito do processo administrativo federal é de 30 (trinta) dias, conforme prevê o art. 33, *caput* do Decreto-lei n. 70.235/72.
- 7. Não obstante, segundo o disposto no art. 5°. do sobredito Decreto-lei, os prazos no processo administrativo federal são contínuos e deverão ser contados *excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento*. Este também é o teor do art. 66 da lei n. 9.784/99¹.
- 8. Pois bem. No presente caso o Recorrente foi cientificado via postal da decisão guerreada, sendo o correspondente aviso de recebimento recebido em 20 (vinte) de abril de 2011 (quarta-feira) (fl. 35). Logo, levando em consideração as disposições legais acima mencionadas, o termo inicial para a contagem do prazo recursal ocorreu em 21 (vinte e um) de abril de 2011 (quinta-feira), vencendo, por sua vez, no dia 20 (vinte) de maio de 2011 (sexta-feira). Acontece que o recurso em apreço só foi interposto em 24 (vinte e quatro) de abril de 2011 (fl. 36), ou seja, quando já transcorrido o prazo legal.
- 9. Patente está, portanto, a intempestividade do Recurso Voluntário em análise.
- 10. O fato desta questão ter passada desapercebida por este Tribunal quando da elaboração das resoluções indicadas no relatório do presente voto não impede que este Colegiado, neste momento processual, reconheça tal mácula, uma vez que a intempestividade é vício insanável e que impede a própria admissibilidade recursal por se tratar de pressuposto de validade.

## Dispositivo

11. Diante do exposto, **deixo de conhecer** o Recurso Voluntário interposto haja vista a sua intempestividade.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

DF CARF MF FI. 426

12. É como voto.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro